



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011736-66.2015.815.0011 – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Antônio Carlos Pedro da Silva e Fabrício Alcântara Nascimento

ADVOGADO: Maria de Lourdes Silva Nascimento (OAB/PB 6.064)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA CERTA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

1. Tratando-se de crime de roubo, a palavra da vítima deve prevalecer sobre a negativa do réu, especialmente quando ela reconhece o acusado como autor do crime descrito na denúncia.

2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido a particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haverem, os ofendidos, reconhecido os meliantes.

3. Provadas a autoria e a materialidade, a condenação é a medida que se impõe, não havendo que se reformar sentença que exauriu a prova e fixou as penas em obediência ao ditames legais, de forma razoável e proporcional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Antônio Carlos Pedro da Silva e Fabrício Alcântara Nascimento, devidamente qualificados, foram denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II c/c art. 71 do CP (fls. 2-4).

Narra a peça acusatória que os acusados, no dia 12 de junho de 2015 abordaram a primeira vítima Alexandre Rômulo Sousa Pimentel quando esta chegava em sua residência, localizada na Rua Professora Diz Rodrigues, bairro de Jardim Verdejante e, simulando estarem armados, anunciaram um assalto e subtraíram a motocicleta, documentos pessoais, um aparelho celular, um “tablet” e 10 quilos de carne.

No dia 15 de junho de 2015, por volta das 8h10min, as outras duas vítimas Marília do Nascimento Pereira e Rafaelle Taynar Tavares também foram abordadas pelos meliantes e, na ocasião, os acusados anunciaram o assalto e disseram que não descessem da moto pois “estourariam seus miolos”, tendo subtraído a motocicleta pertencente a Marília do Nascimento Pereira, além de dinheiro, aparelho celular e documentos pessoais da vítima Rafaelle Taynar Tavares.

Denúncia recebida em 22.7.2015 (fl. 48).

Instrução realizada, com oitiva das vítimas, testemunhas e interrogatórios dos acusados (mídias de fls. 70 e 77).

Ultimada a instrução criminal, a magistrada julgou procedente a pretensão punitiva e condenou os denunciados nos termos do art. 157, § 2º, II c/c art. 71 do CP, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 90-94v):

1) Quanto ao apelante Antônio Carlos Pedro da Silva

1.1) roubo praticado contra a vítima Marília do Nascimento: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

1.2) roubo praticado contra a vítima Rafaelle Taynar: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

1.3) roubo praticado contra a vítima Alexandre Rômulo: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

1.4) Da continuidade delitiva: em razão da continuidade delitiva, aumentou a pena em 1/5 (um quinto), levando em consideração a quantidade de crimes (três), tornando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 18 (dezoito) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2) Quanto ao apelante Fabrício Alcântara Nascimento

2.1) roubo praticado contra a vítima Marília do Nascimento: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

2.2) roubo praticado contra a vítima Rafaelle Taynar: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

2.3) roubo praticado contra a vítima Alexandre Rômulo: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes agravantes/atenuantes. Na terceira fase, majorou a pena em 1/3 (um terço), diante da qualificadora do concurso de pessoas, restando uma reprimenda definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos

2.4) Da continuidade delitiva: em razão da continuidade delitiva, aumentou a pena em 1/5 (um quinto), levando em consideração a quantidade de crimes (três), tornando a pena definitiva em 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto e 18 (dezoito) dias-multa, à base de 1/30 (um



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignados com o decisório, os censurados Antônio Carlos Pedro da Silva e Fabrício Alcântara Nascimento apelaram a esta Superior Instância, pedindo absolvição, por ausência de provas, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 101, 106-110).

Contrarrazões (fls. 113-115).

Nesta Superior Instância, seguiram os autos a Procuradora de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120-123).

É o Relatório.

VOTO

1. Juízo de admissibilidade

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de Ação Penal Pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

2. Razões da apelação

Em suas razões, os apelantes pleiteiam a reforma da sentença condenatória, no sentido de que sejam absolvidos, ante a fragilidade de provas para a condenação.

Nesse aspecto, para que alguém possa ser condenado, é indispensável uma prova robusta que dê certeza da existência (prática) do delito e de seu autor, eliminando qualquer dúvida que, por ventura, exista, o que deve ser devidamente comprovado pela acusação, de modo a convencer o magistrado do cometimento da infração penal, o qual se apoiará nesses dados objetivos do processo para condenar ou, se for a hipótese do princípio *in dubio pro reo*, para absolver.

No presente caso, Antônio Carlos Pedro da Silva e Fabrício Alcântara Nascimento foram denunciados e condenados nos termos do art. 157, § 2º, II (três vezes) c/c art. 71 do Código Penal, abaixo transcritos:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

...

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;”

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.”

Ao analisar os autos, diferentemente do que foi alegado pela defesa dos réus, que negou a prática do crime, constata-se que não existem dúvidas a respeito da autoria e da materialidade dos crimes cometidos, confirmado no decreto condenatório, pois estão comprovadas, por meio da prova produzida durante a instrução, depoimentos das vítimas e testemunhas e demais elementos contidos no processo.

Como destacado na sentença (fls. 90-94v), os apelantes negaram a prática do crime, entretanto, não fizeram prova verossível de suas afirmações. Vejamos trecho da bem lançada decisão:

“... Ouvidos em juízo, os réus negaram qualquer envolvimento com o delito.

Contudo, as declarações firmes e convergentes, especialmente da vítima Marília do Nascimento, corroboradas pelas declarações da vítima Rafaele Taynar e Alexandre Rômulo, bem assim pelos depoimentos prestados no sumário de culpa sob o crivo do contraditório, deixam sem amparo as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

negativas de autoria dos réus, ainda mais quando as motocicletas das vítimas foram apreendidas em poder dos mesmos.

É certo que a violência e clandestinidade com que são praticados, via de regra, os crimes de roubo, dificulta a colheita da prova em exuberância, razão pela qual não se pode querer esperar por um conjunto numeroso de novas, sendo, realmente, relevante para se chegar a um juízo de valor, a idoneidade da prova colhida e trazida aos autos do processo.

...

No caso dos autos, especialmente a vítima Marília do Nascimento reconheceu positivamente os denunciados como sendo os coautores do crime de roubo que sofreu.

Os crimes foram cometidos mediante a simulação do emprego de arma, como forma de impor grave ameaça às vítimas.

Por outro lado, é certo que não é necessário (para a caracterização do concurso de agentes) que todos os partícipes pratiquem atos de execução (grave ameaça – violência – subtração de bem alheio), bastando o seu auxílio efetivo para um fim comum.

...

É de se observar, ainda, que os fatos criminosos perpetrados contra as vítimas Marília do Nascimento, Rafaelle Taynar e Alexandre Rômulo se deram em continuidade delitiva, vez que cometidos sob as mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, mediante a prática de mais de uma ação. ...”

Aliás, especialmente no crime de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, quase sempre praticados às escondidas, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório.

Sobre o tema, vale colacionar os seguintes julgados:

“CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA E FLAGRANTE POLICIAL. AGENTES ABORDADOS NA POSSE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DA RES FURTIVA. PROVAS CABAIS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. VÍNCULO SUBJETIVO. PENA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231, STJ. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima prepondera sobre a do réu, quando coerente e uníssona com as demais provas, em especial o testemunho dos policiais que efetuaram o flagrante. 2. Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do roubo, bem como a unidade de desígnios (vínculo subjetivo) dos acusados. Que é presumível, no caso, pois atuaram os réus de forma conjunta e coordenada, tendo sido flagrados juntos, na posse do objeto roubado. 3. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de justiça: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 4. Desprovimento do apelo.” (TJPB; ACr 0001533-32.2010.815.0751; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).

“APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO JUDICIALIZADO RATIFICADO PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os elementos de convicção colacionados ao grampo dos autos demonstram a materialidade e a autoria da tentativa de roubo duplamente majorado, revelando que os réus, em comunhão de esforços e de vontades com terceiros, deram início aos atos tendentes à subtração de coisa móvel mediante imposição de grave ameaça à vítima, esta potencializada pelo emprego de arma branca. Relevância da palavra da ofendida, que reconheceu os acusados em pretório. Ausência de indicativos de que estivesse imputando aos ofensores prática que não tenha verdadeiramente ocorrido. Palavra dos policiais militares que prenderam os agentes em flagrante logo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

após a prática subtrativa. Condição de servidor público que ostentam que não constitui motivo suficiente para retirar a importância de seus relatos. ...” (TJRS; ACr 61001-25.2013.8.21.7000; Gravataí; Sétima Câmara Criminal; Rel^a Des^a Naele Ochoa Piazzeta; Julg. 29/04/2014; DJERS 29/05/2014).

Destarte, ante toda a fundamentação exposta, verifica-se que há um conjunto probatório a autorizar uma condenação, não merecendo acolhida as alegações de que os réus são inocentes, tendo em vista as declarações colhidas em juízo, bem como todos os documentos presentes no caderno processual.

No presente caso, portanto, não há que se falar em absolvição.

Diante ao exposto, **nego provimento** ao apelo, mantendo a sentença tal como lançada. Expeçam-se mandados de prisão.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Antônio de Sarmiento Veiria, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 2 (dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho